

Acórdão: 466/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100190-90  
Impugnante: Transgomides Transporte Itaúna Ltda.  
Advogado: Jason Vidal/Outra  
PTA/AI: 01.000135700-20  
Inscrição Estadual: 338.830516.00-48  
Origem: AF/Divinópolis  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Documento confeccionado sem autorização de impressão. Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal falso ou inidôneo, nos termos do art. 149, incisos I, do RICMS/96. Legítimas as exigências fiscais.**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Prestação Desacobertada - Prestação de serviço de transporte desacobertada de documento fiscal e sem o pagamento do ICMS. Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal devido a desclassificação da nota fiscal que acompanhava a mercadoria, uma vez constatada a inidoneidade da mesma. Versa também, sobre o desacobertamento fiscal da prestação de serviço de transporte.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 20/23), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 31/33, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado às folhas 02/04, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado alega que não foram juntadas aos autos provas válidas da inidoneidade do documento, não tem razão, pois como se verifica as fls 10; 11 e 12, os quais comprovam, que o documento objeto da presente autuação foi impresso sem autorização do Fisco. Trata-se, portanto de nota fiscal “paralela”, nos termos do artigo 134 inciso I do Decreto 38.104/96 do RICMS/96.

Inócuas as alegações de que o autuado desconhecia a inidoneidade do documento, em razão do disposto no art. 2º, § 2º da CLTA, também não lhe socorre a legislação pertinente, pois o artigo 56, inciso II, alínea “d” do decreto n. 38.104/96 do RICMS/MG, determina que transportador de mercadoria com documentação fiscal falsa ou inidônea é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos legais. Já o artigo 124 da Lei 5.172 de 25/10/66 – CTN em seu parágrafo único determina que a solidariedade não comporta benefício de ordem.

Portanto, em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Com efeito, as exigências estão perfeitamente capituladas, ante a transgressão ao que dispõe os arts. 16 inciso VI, IX, inciso XIII e artigo 39 parágrafo único, da Lei 6763/75, c/c RICMS/96, artigo 134 inciso I e artigo 149 inciso I, com as respectivas penalidades prevista no artigo 55 inciso II e XVI e artigo 56 inciso II, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana e Marco Antônio Martins Patrus.

**Sala das Sessões, 10/07/00.**

**Cleomar Zacarias Santana**  
**Presidente/Revisor**

**Lázaro Pontes Rodrigues**  
**Relator**

MLR